

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IBIRAPUITÃ/RS

Texto administrativo da Lei Orgânica atualizada até a Emenda nº 02, de 31 de outubro de 2024.

PREÂMBULO

*O povo do Município de Ibirapuitã, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia seja real e constante em formas participativas e representativas, afirmando o compromisso na defesa da justiça, da autonomia político - administrativa e dos mais altos interesses desta comunidade, invocando a proteção de Deus, **PROMULGA ESTA LEI ORGÂNICA.***

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Ibirapuitã, unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, observados os limites e preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo ibirapuitense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino e todos os demais estabelecidos em lei que o identifique civicamente como representativos de sua cultura e história. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. O dia quinze de dezembro é a data magna do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º O Município promoverá vida digna a seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

- I - transparência pública de seus atos;
- II - moralidade administrativa;
- III - descentralização político-administrativa;
- IV - prestação integrada dos serviços públicos.

SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa e dos Bens do Município

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos conforme lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 7º Dentre outros previstos em lei, são requisitos para a criação de Distrito: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

I - número de habitantes não inferiores a dez por cento da população do Município, e; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

II - existência no povoado sede, de pelo menos, infraestrutura básica de saúde e educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 8º São bens do Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

II - direitos, ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União e ao Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

III - o produto da arrecadação de tributos, taxas e rendas de sua competência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais no seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 9º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 10. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - Da competência Privativa

Art. 11. Compete privativamente ao Município: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei e na legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- X - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- XI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- XII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- XIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- XIV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- XV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- XVI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- XVII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- XVIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

XIX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXIX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXX - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
c) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
d) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXVII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXVIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
XXXIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 1º O Município pode celebrar convênios com União, o Estado e Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 2º Os convênios previstos no parágrafo anterior podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles, participem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 4º É permitido ao Município delegar para o Estado, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

SEÇÃO II - Da Competência Comum

Art. 12. É competência comum do Município concorrentemente com a União e o Estado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, na cidade e no interior;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - estabelecer política de apoio e estímulo ao cooperativismo, a associação de micros e pequenas empresas, aos artesãos e outras formas de organização associativa;

XIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

XIV - organizar sistema de programas de prevenção e socorro, nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

XIV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar

Art. 13. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 14. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé dos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

V - doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos Públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão da dívida, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

IX - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

XII - cobrar tributos: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

XIII - utilizar tributos com efeitos de confisco; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

XIV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

XV - instituir imposto sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

b) templos de qualquer culto; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 1º A vedação do inciso XV, alínea “a” é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculadores as suas essenciais ou às delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 2º As vedações do inciso XV, alínea “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 3º As vedações expressas no inciso XV alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador aquelas estabelecidas pelas regras eleitorais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

- III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
- IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
- V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
- VI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
- VII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 17. A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente, independentemente de convocação, em sua sede, de vinte de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro, conforme dispuser seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 1º As reuniões marcadas para este dia serão transferidas para o dia seguinte, quando este cair em feriados.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou por solicitação do Prefeito;

II - por requerimento de um terço dos membros da Casa.

III - pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 37, inciso IV, desta Lei Orgânica.

IV - pelo Prefeito, durante o período de recesso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 4º Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples dos votos, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 36 inciso XII desta Lei Orgânica.

Art. 20. As sessões da Câmara, por deliberação do plenário, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21. As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário.

Art. 22. As sessões somente poderão ser abertas com as presenças da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara

Art. 23. A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente do número de presentes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo deverá fazê-la dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso ou o mais votado dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara será realizada anualmente na última sessão legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º No ato da posse os Vereadores ficam condicionados à apresentação do diploma emitido pela Justiça Eleitoral, bem como de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

I - a declaração compreenderá informações conforme dispuser o formulário próprio do Tribunal de Contas do Estado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos Suplentes, no momento da sua investidura.

Art. 24. O mandato da Mesa será de um ano, podendo ser reeleito por uma única vez.

Art. 25. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes serão divididas em razão da matéria, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 27. As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos investigados.

Art. 28. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 29. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 31. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivo vencimento;
- III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.
- VI - contratar serviços, dentre eles de consultoria e assessoria;
- VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.

Art. 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar a Tomada de Contas do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;
- II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.
- III - autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da lei;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a alienação dos bens imóveis e móveis;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - delimitar o perímetro urbano;

XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 36. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

IV - propor projetos de lei para criação ou extinção de cargos, serviços administrativos internos e fixação do respectivo vencimento;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município ou do Estado, por mais de quinze dias;

VII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, assegurando no processo de tomada de contas a garantia da ampla defesa e ao contraditório. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

a) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

b) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

c) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

d) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;

XVII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando ao que dispõe os artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;

XVIII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado ao que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 37. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos do inciso VI, do artigo 36.

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV - Dos Vereadores

Art. 38. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 39. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

VII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 41. O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 2º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 42. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse imediatamente à sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo

Art. 43. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei orgânica municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções e
- V - decretos legislativos.

§ 1º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

V - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - da Mesa Diretora;
- II - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.
- IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada em caso de intervenção do Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 45. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46. As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções,

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 48. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, no caso da Câmara não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, com exceção das que tenham prazo determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, o qual aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º objeto será colocado na Ordem do Dia da sessão, imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-la.

Art. 51. Os projetos de resoluções disporão sobre as matérias de interesses administrativos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo da norma jurídica, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI - Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

§ 1º O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 3º Será assegurado ao Prefeito ampla defesa em relação às contas do Município antes de irem à votação, em data fixada pela Mesa Diretora;

§ 4º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 54. Os Poderes manterão sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito são as vigentes à época da eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 57. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição para cumprir mandato de quatro anos, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de posse de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou da vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, à sua dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, e chefia do Poder Executivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito inexistindo Vice-Prefeito observar-se-á o seguinte: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos 3 primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos com completar o período dos seus antecessores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 2º Ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 62. São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 63. O Prefeito e Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou do Estado, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, mediante informação à Câmara Municipal.

Art. 64. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulado na forma do inciso XVIII, do artigo 36 desta Lei Orgânica.

Art. 65. No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

I - a declaração compreenderá informações conforme dispuser o formulário próprio do Tribunal de Contas do Estado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que deixarem o exercício do mandato.

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentarias.

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os atos para a sua fiel execução;

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos aos orçamentos anuais e ao plano plurianual do Município, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar ou disponibilizar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, sob pena de incursão em crime de responsabilidade;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita;

XVI - colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, observado os limites estipulados pelo Art. 29A da Constituição Federal;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - solicitar a convocação da Câmara, durante o período de recesso parlamentar, extraordinariamente, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, nos termos da lei;

XXV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município ou do Estado por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - publicar o relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo, nos termos da lei;

XXXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;

XXXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei.

Art. 68. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XXIII do artigo 67.

SEÇÃO III - Da Perda e extinção do Mandato

Art. 69. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 70. As incompatibilidades declaradas no artigo 39, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 73. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 39 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º Os nomeados deverão, no ato da posse, atender ao disposto no artigo 65 desta Lei Orgânica.

Art. 75. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

SEÇÃO V - Da administração Pública

Art. 76. A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XI e XIV deste artigo e aos artigos 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - as reclamações relativas a solicitações de serviços públicos em geral asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa interna, na qualidade do serviço; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso à informação privilegiadas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à lei dispor sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - o prazo de duração do contrato: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 9º O disposto do inciso XI aplica-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos do Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos a Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 12. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 13. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 14. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 77. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos

Art. 78. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos ou empregos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

III - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

IV - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

V - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

VI - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

VII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

X - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

XI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

XII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

XIII - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

XVI - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

XV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 79. O servidor público poderá ser aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

III - voluntariamente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

a) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

b) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvadas a exceções prevista na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 4º A idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 7º Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social e demais normas aplicáveis e estabelecidas na Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 80. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 81. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre a instituição de Plano de Demissão Voluntária, observado o interesse Público.

Art. 82. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83. A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 84. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

- I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
- II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
- III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)
- IV - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

CAPÍTULO II - OS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 85. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de sequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 86. Ao Prefeito compete ordenar as publicações oficiais nos termos e prazos estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

SEÇÃO II - Dos Livros

Art. 87. O Município manterá os livros que forem necessários no registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos

Art. 88. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos individuais e de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos da lei autorizativa;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - Das Proibições

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão contratar com o Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. Os Vereadores e demais servidores só poderão contratar quando as cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e com próprio Município não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V - Das Certidões

Art. 91. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas por escrito, para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 94. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na Prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas, de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 96. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 99. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único, do artigo 96.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, por ato, unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 100. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101. Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento e seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 102. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios ou meios de comunicações viáveis, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 104. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 105. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais

Art. 106. São tributos municipais:

- I - os impostos;
- II - as taxas;
- III - as contribuições de melhoria.

Art. 107. São de competência do Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial;
- II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso II: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - compete ao Município da situação do bem. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 108. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 109. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 110. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 111. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa

Art. 112. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 113. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 114. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornam deficientes ou excedentes.

Art. 115. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, mediante comprovante de aviso de recebimento.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 116. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 117. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 118. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III - Do Orçamento

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento oficial referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 3º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades locais, segundo critério populacional. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 121. O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução, nos termos da lei.

Art. 122. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão relatório de gestão fiscal, nos termos da lei.

Art. 123. Os projetos de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei sobre o plano plurianual até o dia 01 de junho do primeiro ano do mandato;
- II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de agosto de cada ano;
- III - o projeto de lei orçamentária até o dia 30 de outubro cada ano.

Art. 124. Os projetos de leis de que trata o artigo anterior, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei do plano plurianual até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato;
- II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 30 de setembro de cada ano;
- III - o projeto de lei orçamentária até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 125. Caberá a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais, ou; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)
- III - sejam relacionados com:
 - a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de dois por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a dois por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória

nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 126. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 127. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 128. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 129. É assegurada, mediante incentivo à participação popular, a transparência na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 130. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
- II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 131. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 132. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 1º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 3º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 133. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

I - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

§ 5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica da coletividade.

Art. 135. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular a população, defender os interesses do povo e promover a solidariedade social.

Art. 136. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna da família na sociedade.

Art. 137. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômicas e de bem-estar coletivo.

Art. 138. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedido, e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das intervenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II - DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município no termo que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 141. O Município poderá instituir, mediante lei específica, regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargo efetivo.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 142. A saúde é um direito do Munícipe assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para sua promoção e recuperação.

Art. 143. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, educação, transporte e lazer;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - direito a informação e a garantia de opção a o tamanho da prole, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de saúde. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 144. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente;

- I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da saúde;
- II - instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - a assistência à saúde;
- IV - a elaboração e utilização periódicas do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;
- VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Município do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;
- IX - o Planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangências Municipal ou intermunicipal;
- XI - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - o Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangências Municipal:

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de distritos sanitários com colocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutiva dos serviços à disposição da população.

Art. 145. Será criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formar e controlar a execução da política Municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Prefeito, ou, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 146. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 147. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 148. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 149. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O montante das despesas em saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computada as transferências.

Art. 150. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com às iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico e alcoolismo;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre o sistema único.

Art. 151. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atesto de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

Art. 152. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 153. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e a Estadual dispondo sobre a cultura.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 154. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no sentido fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 155. O Município complementarará sempre que possível atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024\)](#)

Art. 156. O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 157. O ensino fundamental oferecido pelo Município será gratuito.

Art. 158. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 1º A promoção obrigatória do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim.

§ 2º A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

§ 3º A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte a deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 159. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam estes artigos serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 161. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 162. O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 163. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164. É de competência comum da União, Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência.

Art. 165. A educação, direito de todos, é um dever, do Estado e da sociedade, que deve ser baseada nos princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do instrumento de desenvolvimento da cidadania, da qualificação para o trabalho, da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 166. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para magistério, com piso salarial profissional, e o ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município.
- V - gestão democrática do ensino;
- VI - garantia do padrão de qualidade;
- VII - compromisso com a luta emancipatória dos trabalhadores, o combate á discriminação racial e sexual.

Art. 167. O Município organizará seu sistema de ensino atuando prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município participará, em conjunto com a União e o Estado, de programas na erradicação do analfabetismo e no atendimento aos portadores de deficiência física e mental.

Art. 168. Organizar-se-á o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, dotado de autonomia administrativa, com suas demais atribuições e funcionamento regulados por lei.

Art. 169. O CME, além das atribuições previstas em lei, terá as seguintes funções:

- I - garantir mecanismos de participação da comunidade escolar;
- II - aprovar a programação e aplicação de recursos destinados à educação;
- III - participar da elaboração da política educacional do Município;
- IV - definir a localização da construção de novas escolas.

Art. 170. A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá o disposto em lei.

Art. 171. Os diretores da escola serão diretos e uniformemente eleitos pela comunidade escolar na forma da Lei.

Art. 172. As escolas Municipais contarão com Conselhos Escolares compostos por representantes eleitos pelas comunidades escolares e representantes da sociedade civil organizada, que deliberará sobre as questões pedagógicas administrativas e financeiras.

Art. 173. Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade local para atividades sociais, políticas e culturais, desde que em comum acordo com o Conselho escolar.

Art. 174. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo único. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas de contribuições a qualquer título.

Art. 175. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, através de associações, grêmios ou outras formas.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

Art. 176. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas, com prévia e justa indenização em dinheiro;

Art. 177. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento de indenização do valor real. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2024)

Art. 178. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 179. Aquele que possuir como sua área urbana, até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 180. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão e permitidas somente através de lei, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiental;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 181. O Município criará Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 182. O Município fiscalizará em conjunto com a Secretária de Saúde do Estado, o destino dado aos resíduos hospitalares, industriais e residenciais e outras formas de poluentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183. Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 184. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 185. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.186. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País.

Art. 187. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Ibirapuitã/RS, 31 de outubro de 2024.

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações realizadas quando da promulgação do texto original e de suas emendas.